SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo n.° A-000908/2010

Considerações

O profissional Antonio Eggert, técnico em Eletrotécnica, solicitou acervo técnico por três ART recolhidas referentes a projeto e construção de dois postos de transformação (225 kVA – 15KV 220/380 V) e de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, SPDA.

O histórico com cronologia do processo, elaborado pelo Geol. João Batista Novaes, que serve de complemento a estas considerações encontra-se às fls. 54 a 56.

Em síntese, o pedido de acervo foi analisado pela CEEE, e o conselheiro relator, citando a RES. 278/83, conclui pela falta de habilitação do requerente para as atividades relativas aos postos de transformação, propondo a anulação das ART e informação aos interessados da decisão, mantendo a ART referente ao SPDA.

Solicitado visto naquela Câmara, o conselheiro vistor analisou as atribuições pela égide da Lei 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85, e ainda a Resol. 1.010/85, propondo a concessão do Acervo solicitado, tendo sido aprovado o voto do relator pela CEEE.

Analisando os votos dos conselheiros, relator e vistor, fica a impressão de que faltaram dados para esclarecer os fatos em análise que melhor explicitassem a decisão da Câmara.

Apenas para clarear o assunto, a base do voto negando a concessão é a inaptidão prevista na Resolução 278/83 para que técnicos executem projetos em sistemas com tensão elétrica superior a 1.000 (hum mil) volts (notar que a "tensão elétrica" pode ser intitulada como variável independente).

Ao citar o Decreto 90.922/85, o conselheiro vistor analisou a referência do Decreto à "potência elétrica" do sistema, limitada a 800 (oitocentos) kVA (kilovolt.ampere).

Esta variável (potência elétrica) é uma variável dependente de duas outras independentes, a tensão e a corrente elétrica.

Assim, se ao relato do conselheiro da CEEE faltou acrescer, às atribuições do profissional, o previsto no Decreto nº 90.922/85, observando especialmente o art. 4º e seus incisos, também no voto do vistor nada foi dito quanto à obrigatoriedade de **adequar as atividades relacionadas no citado Decreto aos limites de competência de sua formação**; ainda mais, cita a Resolução 1.010/2005 para procurar fundamentar seu voto, apesar do profissional não ter suas atribuições conforme essa Resolução, tornando infundada a citação.

Fica claro que a análise das atribuições não pode se restringir à Resolução 278/83, mas os parâmetros nela especificados, obtidos a partir de avaliação de currículos, podem e devem servir de base para explicitar os limites de competência, como determina o Decreto nº 90.922/85.

Em outras palavras, o Decreto nº 90.922/85 não abriu aleatoriamente as atribuições dos profissionais de que trata, mas deixou claro que reconhece a competência do Conselho Profissional para estabelecer que devam ser respeitados os limites de sua formação (art. 4º, "caput" e seu inciso "V").

A defesa apresentada pelo profissional a este Plenário mantém a linha do Voto do conselheiro vistor da CEEE, sem acrescentar qualquer dado técnico que possibilite reformar a decisão da CEEE, reconhecendo ainda que sua atividade teve relação com circuito de média tensão (fl. 49).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Também é usado o argumento de que o Ato Normativo 66/94 deste CREASP foi tornado sem efeito por decisão no processo nº 9427620-6 do SINTEC/SP, **mas não foi possível distinguir, na decisão da CEEE, qualquer menção ao referido Ato**, portanto sua argumentação transcende este processo em análise.

É preciso destacar, novamente, que não há nenhuma incompatibilidade na utilização do **parâmetro técnico "baixa tensão"**, com limitação definida em norma técnica (1.000 Volts) da Resolução 278/83, com o **outro parâmetro técnico "potência elétrica"** com limite de 800 kVA definido no Decreto.

Trata-se, isto sim, de demonstrar que qualquer dos dois parâmetros (fixados na Resolução e no Decreto), se superiores aos limites estabelecidos, fogem da competência profissional dos Técnicos em Eletrotécnica, em função de sua formação curricular. Tanto há complexidade maior nos circuitos em média e alta tensão, como nos circuitos cuja potência elétrica supera os 800 (oitocentos) kVA, não se tratando, portanto, de disputa corporativista, mas de limitação técnica definida por especialistas do Conselho Profissional procurando cumprir sua função de defesa da sociedade contra a ação de leigos e pessoas inabilitadas.

VOTO

A utilização, para efeito de limitação de competências, de especificações e definições estabelecidas em parâmetros técnicos, para balizar textos legais que remetem a limites de competência de legislação profissional, como é o caso do Decreto citado, não podem ser descartados até que novos parâmetros, resultantes de mudanças curriculares e de formação sejam definidos.

Não havendo tais mudanças na formação do profissional Antonio Eggert, permanecem válidos os parâmetros que orientaram o estabelecido na Resolução 278/83 e sua utilização em consonância com os dispositivos gerais do Decreto nº 90.922 não transgridem a ordem jurídica, como busca demonstrar sem sucesso o citado profissional.

Considerando que para complementar os dispositivos estabelecidos no Decreto nº 90.922/85, continuam válidos os preceitos da Resolução 278/83 para esclarecer quais são os limites da formação do técnico em eletrotécnica, não há como negar que o profissional Antonio Eggert realmente exorbitou de suas atribuições profissionais.

Assim, **VOTO** pelo indeferimento da defesa apresentada a este Plenário e pelo acatamento da decisão da CEEE, conforme folha 35 deste processo.

Atenciosamente,

Eng Jorge Santos Reis
CONFEA RN 260247984-5
CREA-SP 0600441463
04/04/2011